



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.924 - PR (2010/0219385-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DENIS CUNALI PRESTES
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do CPP.

3. Evidenciado o manifesto constrangimento ilegal em relação à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, impõe-se a concessão de **habeas corpus** de ofício para reduzir a pena aplicada ao recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **Habeas corpus** concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.924 - PR (2010/0219385-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Denis Cunali Prestes, contra a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nos seguintes termos:

7. Sobre a compatibilidade entre os elementos de instrução colhidos durante a persecução penal e o decreto condenatório, vale menção ao excerto da sentença com a descrição das circunstâncias que justificaram a manutenção da tipicidade do fato tal qual indicada na denúncia. Confira-se:

À evidência, não merece crédito a palavra do réu e da testemunha José Gustavo em juízo, diante da confissão parcial do réu à autoridade policial, da apreensão de maconha em diversas formas, da apreensão de vários utensílios típicos para o acondicionamento de maconha, de dinheiro miúdo - ao que tudo indica auferido com o comércio de maconha -, relato verossímil dos usuários José Gustavo e Jackson à autoridade policial, corroborando as investigações policiais, confirmadas em juízo pelos policiais civis que atuaram na diligência que culminou com a prisão do réu e apreensão de drogas, dinheiro e utensílios (fls. 199).

8. Do que se deduz, o resultado proclamado concilia-se perfeitamente aos dados colhidos durante o curso regular da Ação Penal. Conclusão diversa, como pretendido pelo recorrente, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

9. Quanto a haver crime único ou concurso material em relação aos fatos verificados, o parecer ministerial bem solucionou a contenda. Fê-lo nos seguintes termos:

O entendimento doutrinário vigente é no sentido de que sendo os crimes do art. 12 e §§ da antiga Lei Antidrogas - aliás, a redação é idêntica na Lei atual - de ação múltipla, o acusado responde por um só crime, embora tenha realizado mais de um núcleo, se uma das condutas é fase ou preparo para a outra. Em caso bem semelhante ao dos autos, essa Augustus Corte assim decidiu:

PENAL. PROCESSUAL. ENTORPECENTES. UNICIDADE DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. "HABEAS CORPUS".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As condutas "semear e plantar" e "ter em depósito e guardar" caracterizam núcleos de um mesmo crime: cultivar planta destinada à preparação de substância entorpecente ou que cause dependência física".
2. O crime de que trata a Lei 6368/76, art. 12, pode comportar procedimentos múltiplos. Hipótese em que não ficou caracterizado o concurso material. Precedentes do STF.
3. "Habeas Corpus" conhecido; pedido parcialmente deferido.
(HC 10.273/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 71).

Também do Supremo Tribunal Federal, colhe-se igual precedente:

TRÁFICO DE ENTORPECENTE - TIPO - POSSE, GUARDA E ALIENAÇÃO - CONCURSO MATERIAL - UNICIDADE DELITUOSA. A teor do disposto no artigo 12 da Lei n. 6.368/76, o crime de tráfico de entorpecente pode revelar-se mediante procedimentos diversos. A posse e a guarda de entorpecente consubstanciam núcleos do tipo e não concurso material considerada a alienação. Insubsistência de decreto condenatório no qual, a partir de figura impropria a espécie - a do concurso material - assentaram-se penas diversas, olvidando-se que o crime do artigo mencionado é passível de configuração em face a procedimentos múltiplos.
(HC 70.035, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 26/10/1993, DJ 25-02-1994 PP-02591 EMENT VOL-01734-01 PP-00119).

No caso, o paciente foi condenado por cultivar maconha e ter em depósito dita substância já preparada para fim de tráfico. O ter em depósito a substância já preparada, desse modo, é desdobramento do cultivo da Cannabis sativa, pois ninguém vai cultivar ilegalmente a planta senão para o uso ou para o tráfico. Cometeu, portanto, crime único (fls. 528).

10. Confira-se, ainda, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E § 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...).

7. O crime previsto no art. 12 da lei 6.368/76 é de ação múltipla, sendo que a realização de mais de um núcleo dentre os diversos ali previstos, em um mesmo contexto, configura a prática de crime único. 8. No caso dos autos, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado pela ausência de motivação idônea a justificar o aumento de pena, em relação à transnacionalidade delitiva, acima do patamar mínimo de 1/6 previsto no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06. (HC 91.727/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.12.2008).

11. Assim, deve ser provido o reclamo para o fim de afastar o cúmulo material, com a consequente redução da pena do recorrente para 2 anos e 6 meses de reclusão, com a alteração do regime inicial para o aberto. Deve o Juiz da VEC apreciar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois favoráveis todas as circunstâncias judiciais, na esteira da jurisprudência das Cortes Superiores, que tem proclamado que excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. (EDcl no HC 105.956/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 06.04.2011).

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC c/c o art. 3o. do CPP, conhece-se parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dá-se-lhe provimento, para os fins acima especificados.

Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 584/589.

Nas razões do agravo regimental, o agravante insiste no exame do art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que não se trata da aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ. Nesse sentido, aduz que foi privilegiada a prova indiciária em detrimento da prova produzida em juízo. Assim, refere que "ante a ausência de caracterização dos elementos do tipo penal objetivo, não há fundamento que sustente a condenação - nos termos constituídos na decisão atacada, razão pela qual deve ser reformada" (fl. 619). Busca, dessa maneira, a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, incisos II, III e V, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsidiariamente, repisa a tese de desclassificação para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, lembrando da quantidade de droga apreendida – 6,2 (seis gramas e vinte centigramas) de maconha.

Por fim, pugna pela reforma da dosimetria da pena, com a devida incidência do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, visando à aplicação do redutor em seu grau máximo. Para tanto, explica que estão presentes todos os quatro requisitos necessários ao emprego da causa especial de diminuição da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.924 - PR (2010/0219385-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o agravo regimental não merece provimento.

Em relação à aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, bem como à desclassificação do crime para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal **a quo** assim se manifestou (fls. 375/387):

Infere-se da decisão condenatória que o MM. Juiz apresentou, fundamentadamente, suas razões de decidir, demonstrando os elementos que alicerçaram o decreto de condenação do réu Denis Cunali Prestes como incurso nas sanções do art. 12, caput e § 1º, da Lei 6.368/76.

O juiz singular considerou as declarações dos policiais, os objetos apreendidos em posse do acusado, os relatos de usuários e investigações policiais que culminaram na prisão do réu e apreensão de drogas, dinheiro e utensílios.

Assim, a tese defensiva de absolvição foi desconsiderada implicitamente pelo julgador monocrático, ao sopesar todos os elementos dos autos e concluir que as provas conduzem a certeza da condenação.

(...)

Desta forma, constata-se que o magistrado singular fundamentou a sua decisão de condenação do apelante como incurso nas sanções do art. 12, caput e § 1º, Lei 6.368/76, apreciando, assim, a tese de defesa implicitamente, não havendo qualquer nulidade na sentença.

(...)

Por sua vez, em juízo, ambos os policiais corroboraram suas declarações, narrando que abordaram usuários, os quais estavam em posse de substâncias entorpecentes e declararam que as adquiriram com o acusado, bem como encontrado, no interior da residência, vasos com plantas de maconha, além de outros objetos e uma 'bucha' da mesma droga (áudio em CD).

O enorme valor probatório dos depoimentos de policiais, em crimes de tráfico de entorpecentes, é reconhecido e aclamado pela jurisprudência deste Tribunal, como se pode perceber pelos julgados colacionados a seguir:

(...)

Assim, tem-se, inequivocamente, que a conduta de cultivar plantas destinadas a preparação de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica resta inequivocamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada, sendo, inclusive, confessada pelo próprio acusado, tanto na delegacia como em juízo.

Insta ressaltar que para tipificação da conduta descrita no § 1º, II do art. 12 da LEi 6.368/76 não se leva em consideração a finalidade e destinação da planta, bastando o simples ato de cultivar para que se caracteriza o ilícito.

(...)

Por sua vez, também não há dúvidas de que o réu praticou a conduta de vender e ter em depósito substância entorpecente destinada ao consumo de terceiro.

Corroborando as declarações dos policiais, Jackson Less disse, na delegacia: (...)

Por sua vez, em juízo, a testemunha José Gustavo Wzorek de Lima contou outra versão dos fatos, afirmando que não comprou a droga do denunciado.

Contudo, os elementos dos autos somados conduzem a certeza da traficância. De acordo com a investigação criminal, repise-se, o denunciado foi visto entregando a terceiros substâncias entorpecentes e, em sua residência, foram encontradas, além de mais uma quantidade de droga, objetos utilizados para a separação e preparação da droga, como faca de cozinha e papel.

Assim, diante do conjunto probatório presente nos autos não há como acolher o pleito de insuficiência probatória e absolvição do acusado. Dessa forma, verifica-se que o juiz decidiu corretamente pela condenação do acusado no crime de tráfico.

Saliente-se que a alegação do apelante de que é usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista que uma pessoa pode ser usuária de tóxico e também traficante.

(...)

A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06 somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo, não evidenciado na presente hipótese.

Uma vez que não comprovada a finalidade específica de consumo próprio de substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso.

No caso em tela, observa-se que não restou demonstrada a contento a finalidade exclusiva de uso próprio. O fato de ser dependente não significa, por si só, que o agente não pratica o tráfico.

Conforme bem explicitado na decisão ora agravada, a Corte de origem, ao contrário do sustentado pelo agravante, extraiu do arcabouço probatório que as provas presentes nos autos, em especial a prova testemunhal produzida no curso da ação penal, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante (apreensão de maconha em diversas formas, de vários utensílios típicos para o acondicionamento da droga, dentre outros), autorizavam a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para o acolhimento da tese de desclassificação seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em âmbito de recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte.

Ademais, do mesmo fragmento do acórdão, infere-se que o resultado apresentado pelo Tribunal **a quo** é fruto da valoração conjunta dos elementos indiciários e das provas produzidas na fase judicial, circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, afasta eventual violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Confira-se:

A - HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÉDITO REPRESSIVO QUE FAZ MENÇÃO A PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. EIVA NÃO VERIFICADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que as instâncias ordinárias apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

[...]

2. **Habeas corpus** não conhecido. (HC n.º 171.453/SP, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, Quinta Turma, DJe 19/2/2013).

B - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.317.430/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 13/8/2012)

C - CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 155, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA TANTO EM PROVAS JUDICIALIZADAS QUANTO NAQUELAS PROVIDAS EM SEDE INQUISITORIAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. [...]

II. Não se caracteriza contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal pois a condenação foi fundamentada tanto em provas judicializadas quanto naquelas apuradas em fase de instrução, sendo certo afirmar que o dispositivo ora questionado veda a condenação em elementos exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp nº 1.205.291/GO, relator o Ministro **GILSON DIPP**, Quinta Turma, DJe 23/4/2012).

Logo, a decisão agravada não merece reparos.

Todavia, no tocante ao **quantum** de diminuição da pena pela aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, embora a questão não tenha sido suscitada no recurso especial, entendo que o caso merece concessão de **habeas corpus** de ofício, diante do manifesto constrangimento ilegal.

Confira-se, por oportuno, o que disse o acórdão recorrido nesse ponto:

(...), tendo em vista ser o recorrente primário, possuir bons antecedentes, não integrar organização criminosa e não se dedicar a atividade criminosa, em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Com base nos patamares estabelecidos no referido dispositivo, levando-se em conta a quantidade de droga - 6,2 gramas de maconha -, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, bem como a audácia em sua ação, a reprimenda deve ser reduzida em 1/6 (um sexto).

Como visto, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestam a justificar a diminuição da pena no patamar mínimo. Com efeito, a pequena quantidade de droga apreendida – apenas 6,2 (seis gramas e vinte centigramas) de maconha – não revela maior periculosidade na ação delituosa, tampouco foi esclarecido no acórdão recorrido qual seria o maior "grau de reprovabilidade da conduta do réu" ou a "audácia em sua ação", notadamente porque nem sequer houve resistência à prisão, além do que o réu sempre sustentou que a droga era sua, embora tenha alegado que era para consumo próprio.

Dessa forma, inexistindo fundamentação suficiente quanto à aludida causa de diminuição de pena, passo ao redimensionamento da reprimenda imposta.

De início, ressalto que, embora esta Corte Superior não admita a combinação de leis, conforme dispõe o enunciado n. 501 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não houve recurso do Ministério Público impugnando essa questão, razão pela qual, neste caso, será mantida a aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas à pena da Lei n. 6.368/1976, conforme realizado pela Corte Estadual.

Assim, considerando que a reprimenda encontrada pelas instâncias ordinárias até a terceira fase da dosimetria foi de 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, entendo razoável a redução de 1/3 (um terço), ante a incidência da referida causa de diminuição, ficando a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, mais 33 (trinta e três) dias-multa, mantidos os demais termos da decisão agravada, notadamente a fixação do regime aberto e o retorno dos autos para que o Juízo da Execução Penal aprecie a possibilidade de substituição da pena por medidas restritivas de direitos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Concedo, porém, ordem de **habeas corpus** de ofício para fixar a pena do agravante em 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, mantidos os demais termos da decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0219385-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.228.924 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2003114010 200800279990 5328007 532800701 532800702

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIS CUNALI PRESTES
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS CUNALI PRESTES
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.